

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 136/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, PARA RECEPCIONAR EQUIPES, PALESTRANTES E PESSOAL A SERVIÇO DA MUNICIPALIDADE, DESTINADAS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Trata-se de impugnação ao edital supramencionado, cujo objeto é prestação de serviços de hospedagem, na sede do município de Riacho de Santana, para recepcionar equipes, palestrantes e pessoal a serviço da municipalidade, destinadas a atender às necessidades das diversas secretarias municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, apresentada pela empresa FUTURA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.808.153/0001-71, solicitando, em apertada síntese que o Edital seja retificado para que seja afastada a vedação da subcontratação, com sua republicação e reabertura do prazo inicialmente previsto.

É o relatório.

Passo a decidir.

I – DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

A) DA SUBCONTRATAÇÃO

A equipe de planejamento, juntamente com os gestores envolvidos, no âmbito da compra compartilhada, decidiram pela não subcontratação do objeto, levando em conta aspectos como, em especial, economia na fiscalização dos contratos e maior eficiência no controle operacional, considerando a necessidade de respeito às diretrizes estabelecidas e outras normas incluídas no Termo de Referência, o que tornaria a fiscalização complexa diante de várias empresas subcontratadas para a realização do serviço, as quais também deveriam ter a qualificação técnica avaliada.

De logo é importante destacar que, de regra, os serviços contratados devem ser realizados integralmente pelo contratado. A subcontratação dá-se apenas excepcionalmente,

1/4

quando não se mostre viável, do ponto de vista técnico-econômico, a execução pela contratada. Não é esse o caso dos autos. No presente caso, não há qualquer elemento que indica a impossibilidade de execução de todos os serviços diretamente pela empresa contratada ou necessidades específicas do objeto a pedir uma possível subcontratação.

Em outro ponto, a empresa impugnante ressalta que a vedação à subcontratação seria uma restrição à competitividade do certame, trazendo exemplos de editais que adotaram a subcontratação parcial.

A esse respeito, conforme disposto no manual do TCU, a subcontratação se mostra necessária quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostra técnica e/ou economicamente viável.

O objeto desta licitação não possui especificidades que exijam a subcontratação, por incapacidade técnica de empresas realizarem o ciclo completo do serviço, em razão de possível complexidade na execução das etapas, não se mostrando técnica ou economicamente inviável a subcontratação neste certame.

Portanto, não há razões para a exclusão da cláusula quarta da minuta do contrato. 3. Acerca da legalidade, a Lei 14.133/2021, no Art. 122, § 2º estabeleceu discricionariedade para a Administração tratar do tema:

Art. 122.

(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Desta forma, cabe à Administração de acordo com a conveniência e oportunidade decidir sobre a questão da subcontratação, o que foi tratado pelos gestores e equipe de planejamento.

Assim, considerando uma faculdade a inclusão da subcontratação parcial no Termo de referência e na Minuta de Contrato do Edital, decidiu-se pela vedação da subcontratação, haja vista não haver prejuízo à competitividade do certame. Já que foi verificado pelo Setor Demandante que várias empresas possuem a capacidade de realizar o serviço.

No sentido da subcontratação total do objeto, como pedido pelo Impugnante, vez que, a subcontratação das diárias de hospedagem, esgotam completamente o objeto do certame, a Nova Lei Geral das Licitações vedou expressamente, no caput do mesmo Art. 122.

Além disso, há jurisprudência do TCU que veda a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa contratada, ensejando inclusive débito pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os repassados a subcontratada (Acórdão 3.002/2021, 2ª Cam., Min. Marcos Benquerer).

B) QUANTO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

a) DA DISTANCIA DA HOSPEDAGEM

Conforme consta no objeto do certame, a prestação de serviços de hospedagem, deverá ser disponibilizado exclusivamente na **SEDE** do município de Riacho de Santana, para recepcionar equipes, palestrantes e pessoal a serviço da municipalidade, destinadas a atender às necessidades das diversas secretarias municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Não há especificações de distancia para a participação de hotéis, desde que permita fácil acesso aos órgãos públicos municipais e demais pontos de interesse para otimizar o deslocamento dos usuários.

b) DA CATEGORIA DO HOTEL

Consta nos termos e especificações disponibilizados, todas as exigências para cumprimento pela licitante, na Planilha do lote Único, as quais são suficientes ao atendimento dos interesses da Administração, sendo irrelevante que o hotel seja classificado por estrelas.

Na planilha do lote único há especificações diversas para diárias de quartos simples com ventilador à suítes com ar condicionado.

Conforme disposto em ETP e termo de referência integrantes do edital, a contratada deverá providenciar acomodação confortável e adequada para servidores públicos e visitantes que garantam o descanso e bem-estar durante a estadia na cidade; Alimentação de qualidade, variada e balanceada para atender as necessidades nutricionais dos colaboradores e visitantes; Apartamento em condições adequadas de higiene, com lençóis, fronhas, travesseiros, cobertores, toalhas limpas e sem sujidades ou mau cheiro, livre de insetos, mofo ou infiltração e arejado; Instalações com acessibilidade adequadas para portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida; Ligações telefônicas, lanches, lavagem ou quaisquer tratamentos de roupas, estadia de acompanhantes, utilização ou locação de transportes, danos de qualquer espécie, bem como todas e quaisquer despesas adicionais serão de exclusivo encargo do hóspede, não cabendo nenhuma responsabilidade financeira ou jurídica por parte da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA; Serviços de limpeza e manutenção constantes para garantir a higiene e conservação das instalações.

II – CONCLUSÃO

Doutro lado, não restou provado a necessidade de exclusão de termos do edital por ausência de ilegalidade já que todos os seus itens possuem fundamentação jurídica que não podem ser alteradas.

Assim sendo, após avaliação dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente

o pedido de impugnação ora apresentado.

Assim, com base em todo o exposto, e na manifestação da Procuradoria Jurídica, DECIDO por CONHECER da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, para no mérito considerá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Encaminhe-se a decisão à impugnante e dê-se a devida publicidade, conforme estabelece a Lei 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 14 de maio de 2025.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal